

23/6/2010

FLS.



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
11ª. JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-III-878757/07

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL				
RELATOR(A)	FÁBIO OZI	AIIM	3084658-4	S. ORAL	SIM
EMENTA					
ICMS – CREDITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – MULTAS PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - DECADÊNCIA – SUSTENTAÇÃO ORAL - DILIGÊNCIA.					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
- Decreto nº 45.490/00 (RICMS/00)			- Art. 527 do Decreto nº 45.490/00 (RICMS/00).		

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra a R.Decisão proferida em Recurso de Ofício, que julgou procedente o AIIM inaugural.

No curso do processo o Recorrente aderiu ao PPI, confessando parte da dívida, conforme certificado às folhas 124.

Restaram para discussão os subitens 1.1 a 1.47 (creditamento indevido por lançamento de imposto destacado nas notas fiscais de energia elétrica), 2.1 a 2.11 (creditamento indevido por lançamento de imposto destacado nas notas fiscais de telecomunicações), 3.1 a 3.2 (creditamento indevido em montante superior – 1/48 – ao autorizado, na aquisição de ativo imobilizado), 4 (falta de apresentação de 363 documentos de aquisição de serviços de comunicação), 5 (falta de apresentação de cupons fiscais de leitura dos totalizadores fiscais – redução Z), e, 6 (falta de apresentação dos cupons de leitura da memória fiscal).

Inconformado com R.Decisão, ingressou o Contribuinte com Recurso Ordinário, cujas razões de recurso, resumidamente, são assim descritas:

- a) que, parte do crédito reclamado pela fazenda já foi alcançado pela decadência, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 150, do CTN;

FOLHAS 1

RO. 200602



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
11ª. JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-III-878757/07

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

- b) que, a vedação ao direito de escriturar créditos relativos a aquisição de energia elétrica fere o princípio da não-cumulatividade do imposto;
- c) que, houve erro na capitulação legal das infrações;
- d) que, houve incorreção da multa pela não apresentação dos documentos fiscais e cupons de leitura da memória-fiscal;
- e) que, a multa aplicada foi a mais gravosa possível, além de se tratar de multa genérica, de forma que houve uma incorreta aplicação da mesma;
- f) que, ainda em relação a multa, a mesma, da forma como foi aplicada, tem efeito confiscatório o que não é permitido pela legislação;
- g) menciona legislação, doutrina e julgados que, segundo entende, amparam sua pretensão.

As contra razões foram ofertadas pela Dda. Representação Fiscal que, rebatendo cada um dos itens apresentados pelo Recorrente, propugnou pelo desprovimento do Recurso.

É o breve Relatório.

Tendo em vista o pedido de Sustentação Oral formulado pela Recorrente, suspendo o presente julgamento.

Sala das Sessões, 23 de *junho* de 2.010.

[Assinatura]
FÁBIO OZI - Relator

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

II CÂMARA JULGADORA

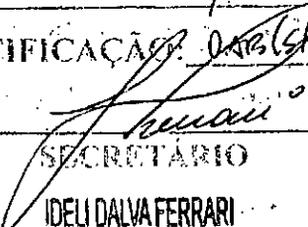
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIFICO que o interessado compareceu à
Sessão de hoje, desta Câmara e procedeu à
Sustentação oral referente.

SALA DAS SÉRIES: 23.106.1.10

NOME: LEONARDO F. GOMES DA SILVA

DOC. IDENTIFICAÇÃO: (CPF) 203.935


SECRETÁRIO

IDELI DALVA FERRARI



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
11ª. JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-III-878757/07

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

Superada a sustentação oral e nada mais havendo a acrescentar ao Relatório, passo ao

VOTO.

Boa parte do crédito exigido pela Fazenda foi alcançado pela decadência, conforme dispõe o § 4º, do artigo 150, do CTN.

Assim sendo, os subitens 1.1 a 1.11, 2.1 a 2.11, 3.1 a 3.2, e parte dos itens 4, 5 e 6. Digo parte porque, devem ser excluídas as multas aplicadas aos documentos fiscais não apresentados emitidos antes de 17 de dezembro de 2002..

Feitas as exclusões, pelos itens alcançados pela decadência, restam para julgamento os subitens 1.12 a 1.47 e parte dos itens 4, 5 e 6.

A discussão dos subitens 1.12 a 1.47 trata do creditamento indevido de imposto, pela apropriação dos valores (de imposto) destacados nas contas de energia elétrica.

A questão é simples e de fácil apreciação.

É de reconhecimento público que a Recorrente exerce atividade considerada industrial em seus estabelecimentos (tais como de panificação e frigorífico), de forma que o gasto com energia elétrica, para o desempenho dessas atividades, gera crédito de imposto.

Portanto, era do Recorrente o ônus de demonstrar (provar) qual o percentual de seus gastos com energia elétrica corresponde o exercício dessas atividades.

Para tanto, o Recorrente juntou aos autos laudo técnico, emitido pela Sinerconsult, folhas 163/178, dando conta de que essa loja (autuada) poderia recuperar 36,58% dos valores destacados nas contas de energia elétrica.

Ainda que esse laudo técnico tenha sido elaborado em período posterior ao da lavratura do AIIM, não podemos deixar de considerar, também, que com o passar do tempo os equipamentos elétricos estão se tornando mais eficazes, de forma a reduzir o consumo de energia. É uma necessidade ambiental. De forma que, consumindo menos energia, o laudo retrataria uma situação desfavorável ao Recorrente. Portanto, não havendo outro parâmetro, aceito o laudo apresentado.

Com relação as multas aplicadas pela não apresentação de



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
11ª. JULGADORA

PROCESSO Nº
DRTC-III-878757/07

RECURSO
RECURSO ORDINÁRIO

documentos fiscais, não assiste razão ao Recorrente. Houveram notificações e re-notificações dando tempo mais do que suficiente para a Recorrente providenciar os documentos exigidos. Aqueles emitidos antes de cinco anos, já foram excluídos da lide (conforme acima exposto), portanto, em relação aos demais, não justifica os argumentos utilizados pela Recorrente.

As multas foram aplicadas dentro dos ditames legais, segundo as regras estabelecidas pelo Regulamento do ICMS. Não podem ser consideradas como confiscatórias, já que, como disse, atendem a legislação.

Há, também, compatibilidade entre a as infrações cometidas e a legislação aplicada, de forma que nenhuma nulidade foi observada.

Isto posto, e sem maiores delongas, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso para:

- 1) declarar a **DECADÊNCIA** em relação aos subitens 1.1 a 1.11, 2.1 a 2.11, 3.1 a 3.2, e, parte dos itens 4, 5 e 6 (excluir documentos emitidos antes de 17 de dezembro de 2002);
- 2) com relação aos subitens 1.12 a 1.47, nos termos do laudo técnico, aceitar como devido o creditamento de **36,58%** do imposto destacado nas contas de energia elétrica; e,
- 3) **manter a exigência fiscal** em relação ao restante (parte não alcançada pela decadência) dos itens 4, 5 e 6

Sala das Sessões, *23* de *Junho* de 2.010.

[Assinatura]
FÁBIO OZI - Relator

[Assinatura]
FÁBIO NEVES BARREIRA

[Assinatura]
IDELI DALVA FERRARI

[Assinatura]
FRANCISCO FROTADA SILVEIRA
Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Página: 1
Data: 14/07/2010
Hora: 10:05:18
DAP383R

Sessão: 23/06/2010

Processo: DRTC-III-878757/2007 - AIIM 3084658-4

Protocolo GDOC: 1000204-878757/2007

Câmara: Décima Primeira Câmara Julgadora

Recorrente: Cia Brasileira De Distribuição - Ie: 105489602111

Recorrida: Fazenda Pública Do Estado

Relator: Fabio Ozi

Recurso: Ordinário

Advogados: Renata Correia

Decisão: Recurso Ordinário: Provido parcialmente. Decisão unânime

Publicado em: 17 JUL 2010